EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.240.03-11

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular a execução do contrato e não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços de remoção de pacientes em ambulâncias. AHM. Regular a execução. Multa afastada. Voluntario [omissis] NÃO CONHECIDO, intempestivo. Demais CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 14, h, Lei Mun. 9.167/80. Arts. 26, IX, 'a' e 140, 'd', RITCMSP.

2.772ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO DE ADITAMENTO. EXECUÇÃO. AHM. Contrato e TA REGULARES. Execução IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação unânime.

2.342ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 2.771ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, tendo o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator votado na 2.741ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e

voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto pelo Senhor Henrique Carlos Gonçalves, por intempestivo, ausente, portanto, o requisito para a sua admissibilidade inscrito no artigo 140, alínea "d", do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em conhecer dos demais apelos voluntários, eis que preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento aos apelos para reformar o V. Acórdão atacado, julgar regular a execução contratual e, como efeito expansivo subjetivo, afastar a multa aplicada ao ordenador da despesa, por não vislumbrar a presença de dolo, culpa ou má-fé nos atos praticados, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e DOMINGOS DISSEI, que deram-lhes provimento parcial, tão somente para, em caráter excepcional, aceitar os efeitos financeiros dos ajustes e afastar a pena de multa aplicada.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por Amaury Zatorre Amaral (na qualidade de Superintendente da Autarquia Municipal Regional do Tatuapé), por Maria Carlota O. Gomes e por Henrique Carlos Gonçalves (na qualidade de Superintendente da Autarquia à época), em face do Acórdão de folhas 185/186 que, por votação unânime, decidiu o seguinte:

1º) julgar regulares o Contrato nº 10/2002 e Termo Aditivo nº 07/2003 celebrados entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé e a empresa Capital Ambulâncias Ltda., objetivando a prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulâncias, para os Hospitais Carmino Caricchio, Ignácio Proença de Gouvêa e aos Prontos Socorros Municipais Lauro Ribas Braga e Vila Maria Baixa, relevando as impropriedades de caráter formais, ante a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário;

2º) julgar irregular a execução da despesa no valor de R$ 594.291,01 (quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e um centavo) correspondente ao período entre 1º de janeiro e 25 de março de 2003, em razão da emissão a destempo da nota empenho que lhes deu suporte, deixando de aceitar os seus efeitos financeiros; e

3º) aplicar multa ao Ordenador da despesa no valor de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), na forma do parágrafo 2º do artigo 87 do Regimento Interno desta Corte, haja vista a inobservância do disposto no artigo 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64 e no artigo 5º do Decreto nº 23.639/87.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que as providências contábeis/orçamentárias referidas nos autos foram adotadas em regime de emergência e necessidade e não teriam acarretado nenhum prejuízo ao Erário ou o descontrole orçamentário.

Alegou que este Tribunal de Contas já relevou tal impropriedade em outros julgados, motivo pelo qual requereu fosse provido o recurso para acolher a execução contratual no período e valor indicados no Acórdão recorrido ou, subsidiariamente, acolher os seus efeitos financeiros (folhas 188/189).

A Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte e a Recorrente Maria Carlota de O. Gomes arguiram em seus apelos que a Autarquia iniciou suas atividades no segundo semestre de 2002 e que a celebração do Contrato em questão onerou dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, ante a inexistência de fonte orçamentária de recursos daquela entidade.

Afirmaram que, para a realização das despesas referentes ao exercício de 2003, somente no mês de março daquele exercício foi disponibilizada a dotação para a autarquia, sendo celebrado então o Termo de Aditamento nº 7/2003, de modo que adveio situação de emergência para assegurar a continuidade da prestação dos serviços, aliada à inexistência temporária de autonomia orçamentária das entidades descentralizadas.

O Ordenador da Despesa e Signatário dos Ajustes, reportando-se às razões do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, requereu a reforma do Acórdão para tornar regular a despesa efetuada e afastar a pena de multa aplicada (folhas 210/212).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não conhecimento do recurso de Henrique Carlos Gonçalves, posto que intempestivo.

Quanto aos demais, concluiu pelo conhecimento dos recursos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, ponderou que *"em que pese a situação de transição organizacional pela qual passara a autarquia, o que se pode verificar pela formalização do Termo Aditivo, que adequou as despesas à dotação orçamentária própria da entidade, não se justifica a postergação da emissão da nota de empenho de folha 129, emitida em 26/03/2003, haja vista que o Termo de Aditamento nº 7/2003 foi celebrado somente em 30/04/2003."*

Assim, registrou que da análise do regime jurídico à época dos fatos verifica-se que a Lei Municipal nº 13.271/02, em seu artigo 3º, assegura a autonomia financeira das autarquias municipais de saúde e o artigo 7º, inciso I, dispõe que as receitas serão compostas por dotação anual da Prefeitura Municipal, consignada em seu orçamento.

Observou que o inciso I do artigo 5º do Decreto Municipal 41.709/02 traz a mesma disciplina, podendo-se inferir que houve dotação orçamentária para essas entidades, na peça orçamentária vigente em 2003, afastando-se, deste modo, a alegação de que não havia autonomia financeira para assunção de despesas decorrentes do presente Ajuste.

Finalmente, entendeu que as razões sobre a situação transitória já haviam sido apreciadas quando do julgamento original do feito, motivo pelo qual, concluiu que não foram trazidos elementos novos aptos a reformar o Acórdão recorrido, opinando, assim, pelo improvimento dos recursos (folhas 217/220).

O Órgão Fazendário reiterou suas razões de recurso.

A Secretaria Geral, na senda da Assessoria Jurídica, opinou pelo não conhecimento do recurso de Henrique Carlos Gonçalves, posto que extemporâneo.

Quanto aos demais, propugnou pelo conhecimento, e no mérito pelo improvimento de todos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (folhas 224/226).

É o relatório.

VOTO

Não conheço do recurso interposto por Henrique Carlos Gonçalves, por intempestivo. Ausente, portanto, o requisito para a sua admissibilidade inscrito no artigo 140, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimado em 05/12/2007 (intimação juntada aos autos em 07/01/2008), o Interessado apenas interpôs recurso em 07/02/2008 e, portanto, após o prazo legal de 15 dias.

Conheço dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte e de Maria Carlota Gomes eis que preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

No mérito, com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e considerando a ausência de prejuízo ao erário, dou Provimento Parcial aos recursos, tão somente para, em caráter excepcional, aceitar os efeitos financeiros dos ajustes e afastar a pena de multa aplicada, mantendo-se no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **(2.741ª S.O.)**

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

O TC 240.03-11 trata do contrato 010/2002, firmado por emergência, entre a atual Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte e a empresa Capital Ambulâncias Ltda., pelo valor de R$ 769.585,62 (setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

O objeto do referido ajuste consistiu na contratação de prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulâncias para os Hospitais Municipais Cármino Caricchio e Ignácio Proença de Gouvêa e para os Prontos-Socorros Municipais Lauro Ribas Braga e Vila Maria Baixa.

O Termo Aditivo 007/2003 foi lavrado apenas para corrigir a dotação orçamentária. Submetido a julgamento, os Nobres Conselheiros acordaram em julgar regulares o Contrato e o respectivo Termo de Aditamento, relevando-se as impropriedades formais. Entretanto, julgaram irregular a execução contratual em razão da emissão extemporânea da nota de empenho, não aceitando os efeitos financeiros e aplicando multa ao ordenador da despesa.

Os recursos apresentados nos autos demonstram que a Autarquia iniciou suas atividades no segundo semestre de 2002, por força da Lei Municipal 13.271/02, estando em situação bastante precária quanto às instalações físicas, quadros funcionais e sua organização interna. Destaque-se que o início das atividades da Autarquia veio logo após o encerramento do Plano de Atendimento à Saúde – PAS, que demandou uma reestruturação geral da Secretaria Municipal da Saúde. Consta que o suporte financeiro para suas contratações foi dado pela própria Secretaria Municipal da Saúde, a partir de novembro de 2002, onerando, portanto, as dotações da Secretaria.

No exercício de 2003, a Autarquia somente recebeu dotação orçamentária em meados do mês de março, tanto que foi necessária a formalização do Termo Aditivo 007/2003 para fazer constar do ajuste a substituição da dotação orçamentária para a Autarquia. Assim, somente em 26 de março de 2003 foi possível a emissão da Nota de Empenho para o exercício em curso, estando plenamente justificado o atraso.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. E NÃO CONHEÇO do Recurso apresentado pelo Senhor Henrique Carlos Gonçalves, por intempestivo.

No mérito, dou PROVIMENTO aos apelos para reformar o Venerando Acórdão atacado e julgar REGULAR a execução contratual e, como efeito expansivo subjetivo, afastar a multa aplicada ao ordenador da despesa, por não vislumbrar a presença de dolo, culpa ou má-fé nos atos praticados, mantendo-se, no mais a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. **(2.771ª S.O.)**

Voto de desempate apresentado pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência:

Na sessão nº 2.741 de 08.05.2014, complementada na sessão 2.771, de 15.10.2014, verificou-se empate na votação dos recursos opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte, na pessoa de seu representante legal, Sr. Amaury

Zatorre Amaral, Sra. Maria Carlota de O. Gomes e Sr. Henrique Carlos Gonçalves.

De um lado, o nobre Conselheiro Relator Edson Simões, acompanhado do ínclito Conselheiro Domingos Dissei, não conheceu do Apelo oferecido por Henrique Gonçalves, por intempestividade na sua apresentação, e conheceu dos demais Recursos, dando-lhes parcial provimento para, em caráter excepcional, aceitar os efeitos financeiros dos Ajustes discutidos nesta sede processual e afastar a multa aplicada aos ordenadores da despesa, mantida, no mais, a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na face oposta, os nobres Conselheiros João Antonio, Revisor, e Maurício Faria, também não conheceram do Recurso do Sr. Henrique Carlos Gonçalves, e conheceram e deram provimento aos demais Apelos para, reformando o v. Acórdão atacado, julgar regular a execução contratual e afastar a pena de multa aplicada ao ordenador da despesa. Revendo minha posição como Relator do v. Acórdão impugnado, entendo razoáveis as explicações dadas pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte quanto ao período de turbulência vivido pela Secretaria Municipal da Saúde com a transferência das atribuições que eram afetas ao extinto PAS, fato que determinou a restruturação dos órgãos e serviços daquela Pasta.

Àquela época, relatou a Autarquia as dificuldades enfrentadas no início de suas atividades, por força da Lei Municipal 13.271/2002[1], quanto às suas instalações físicas, quadros funcionais e organização interna. Foi esclarecido, também, que o atraso na emissão da Nota de Empenho foi motivado pelo recebimento da dotação pela Autarquia somente em meados do mês de março de 2003, obrigando à formalização do Termo Aditivo 007/2003.

A excepcionalidade da situação vivida na transição do PAS e o retorno das suas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde dão corpo às ponderações externadas pelo nobre Conselheiro Revisor João Antonio, as quais adoto como razões de decidir, filiando-me à segunda corrente.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO O Plenário desta Egrégia Corte de Contas decidiu, à unanimidade, não conhecer do Recurso oposto pelo servidor Henrique Carlos Gonçalves, e conhecer e dar provimento, por maioria, aos demais recursos para reformar o v. Acórdão atacado, julgando regular a execução contratual e afastando a multa cominada, vencidos os nobres Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei.

[1] Dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 010/2002-AHMRT e o Termo de Aditamento 007/2003, ressalvadas as impropriedades de caráter formal, passíveis de relevação, uma vez que não houve prejuízo ao Erário, nem dolo ou má-fé dos agentes.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em julgar irregular a execução das despesas no período compreendido entre 1º de janeiro e 25 de março de 2003, em razão da emissão, a destempo, da nota de empenho que lhes deu suporte, sem aceitar os respectivos efeitos financeiros.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em aplicar ao ordenador da despesa a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inobservância do disposto no artigo 60, combinado com o artigo 61, ambos da Lei Federal 4.320/64, e no artigo 5º do Decreto 23.639/87.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Miguel Kirsten – Revisor e o Conselheiro Eurípedes Sales.

Ausentes o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, por motivo de férias, e o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2007.

Edson Simões
Presidente em exercício

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato 010/2002, lavrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé, atual Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte, e Capital Ambulâncias Ltda., fundamentado no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 (*Art. 24 - É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;),* tendo por objeto a prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulâncias para os Hospitais Municipais Carmino Caricchio e Ignácio Proença de Gouvêa e para os Prontos-Socorros Municipais Lauro Ribas Braga e Vila Maria Baixa, no valor de R$ 769.585,62 (setecentos e sessenta e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Analisa-se, também, o Termo Aditivo nº 007/2003, lavrado para fazer constar do instrumento contratual a correta dotação orçamentária, uma vez que, quando da sua lavratura, fora utilizada a dotação da Administração Direta.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua primeira intervenção, entendeu que, embora a caracterização da emergência não se apresentasse suficientemente definida, tratava-se de serviço cuja interrupção poderia causar prejuízos e comprometer a segurança das pessoas.

Ponderou, também, que há informação nos autos dando conta da breve realização de pregão, para eliminar a situação emergencial.

De sua parte, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle anotou, quanto ao Contrato, a infringência às Instruções nº 01/92 e à Resolução nº 04/96, por atraso na remessa dos documentos a esta Casa.

Apontou, ainda, equívoco no termo final do prazo contratual, que ocorreria em 18/05/03 e não em 20/05/03, como constou.

Propôs, por fim, que a Origem fosse instada a informar o valor total do ajuste e sua composição.

No que respeita ao Termo Aditivo, entendeu necessário o envio, pela Autarquia, das Notas de Empenho emitidas em 2003.

Intimada, a Origem apresentou as justificativas de fls. 126/127 que, analisadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, culminaram com a conclusão da regularidade do contrato, ressalvada a intempestividade do envio de documentos, e da irregularidade das providências contábeis referentes a 2003, uma vez que a Nota de Empenho nº 382

(trezentos e oitenta e dois), para fazer frente às despesas ocorridas a partir de janeiro daquele exercício, foi emitida fora do prazo, em afronta ao artigo 5º do Decreto nº 23.639/87 *(Art. 5º - As providências para a emissão de Nota de Empenho, a que se refere o artigo anterior, precederão, obrigatoriamente, ao início da vigência do prazo.).*

Em nova intervenção, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou regular o Contrato, propondo a relevação das falhas formais constatadas, opinando, porém, pela irregularidade dos serviços executados em 2003.

Por minha determinação, o Senhor Henrique Carlos Gonçalves, Superintendente da Autarquia à época, foi intimado para apresentação de defesa quanto às irregularidades apontadas.

Em sua defesa, o ex-Superintendente alegou que a Autarquia, embora criada em 2002, somente veio a ter orçamento próprio em 2003, valendo-se, até então, para a prestação dos serviços de que se cuida, dos contratos celebrados pela Secretaria Municipal da Saúde quando da extinção do PAS.

A Coordenadoria IV, após análise da defesa apresentada, manteve seu posicionamento anterior, no que foi seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em razão da necessidade da emergência, em que foi celebrado o ajuste, e da ausência de prejuízo ao Erário ou descontrole orçamentário, propugnou pela relevação das impropriedades.

É o relatório.

VOTO

Conforme se evidencia na instrução processual levada a efeito, nada há a se questionar quanto à regularidade do Contrato nº 010/2002 e do Termo de Aditamento de nº 007/2003, ressalvadas as impropriedades de caráter formal, passíveis de relevação.

Por esta razão e considerando que não houve prejuízos ao Erário e nem dolo ou má-fé dos agentes, julgo regulares os ajustes mencionados. No entanto, entendo que a infringência ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87, em virtude da emissão intempestiva da Nota de Empenho nº 382 (trezentos e oitenta e dois), no valor de R$ 594.291,01 (quinhentos e noventa e quatro mil duzentos e noventa e um reais e um centavo), emitida apenas em 26 de março de 2003 para fazer frente às despesas incorridas a partir de janeiro daquele ano, não pode ser relevada,

uma vez que o Empenho é um instrumento que retira do montante orçado parcela de recursos para atender a uma despesa autorizada, identifica e subtrai o valor correspondente, e, por isso mesmo, constitui uma forma de controle entre o que foi previsto e o que foi executado.

Por esse motivo, é sempre prévio à realização da despesa e concomitante à assunção do compromisso.

Considero, assim, irregular a execução das despesas no período compreendido entre 1º de janeiro e 25 de março de 2003, em razão da emissão, a destempo, da Nota de Empenho que lhe deu suporte, sem aceitar os respectivos efeitos financeiros, e aplico ao ordenador da despesa a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais) na forma prevista no § 2º do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inobservância do disposto no artigo 60, combinado com o artigo 61, ambos da Lei Federal nº 4.320/64 *(Art. 60 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. Art. 61 - Para cada empenho, será extraído um documento denominado 'nota de empenho', que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.),* e artigo 5º do Decreto nº 23.639/87.